

AÇÕES ELEITORAIS DE COMBATE À FRAUDE DE GÊNERO: A exiguidade dos prazos de interposição

ELECTORAL ACTIONS TO COMBAT GENDER FRAUD: The short deadlines for filing

Gabriela Pontes Almeida Teixeira^{1*}

RESUMO

A fraude às cotas de gênero na política é um fenômeno comum no seio político brasileiro. Como mecanismo de repressão dos casos de burla partidária, duas ações eleitorais são utilizadas para análise e julgamento dos casos levados ao Poder Judiciário. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral constituem-se instrumentos processuais legitimados, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, para recepcionar, analisar e decidir acerca dos casos de fraude às cotas de gênero nos cargos de natureza proporcional. Considerando os exíguos prazos para ingresso destas ações eleitorais, muitas fraudes não são verificadas e levantadas em tempo hábil para sua interposição no tempo legal.

Palavras-chave: fraude; cotas; gênero; ações; eleitoral.

ABSTRACT

Fraud of gender quotas in politics is a common phenomenon in Brazilian politics. As a mechanism for repressing cases of party fraud, two electoral actions are used to analyze and judge cases brought to the Judiciary. The Action for Impeachment of Electoral Mandate and the Action for Electoral Judicial Investigation are legitimate procedural instruments, according to consolidated jurisprudential understanding, to receive, analyze and decide on cases of fraud of gender quotas in proportional positions. Considering the short deadlines for filing these electoral actions, many frauds are not verified and raised in a timely manner for their interposition within the legal time frame.

Keywords: fraud; quotas; gender; actions; electoral.

^{*} Servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnica Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia; pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito/Juspodivm; Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: gpteixeira@tre-ba.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

No seio da política brasileira, muitos são os artifícios utilizados pelas agremiações partidárias para o cumprimento dos requisitos legais necessários à disputa e assunção de cargos políticos. A constante atuação dos partidos para manutenção do *status quo*, caracterizado eminentemente por pessoas do gênero masculino, acaba por ocasionar burlas partidárias envolvendo as chamadas cotas de gênero para os cargos de natureza proporcional.

As cotas de gênero, enquanto ações de natureza afirmativa, almejam um feito importante: reduzir o abismo entre os gêneros nos cargos públicos. A população brasileira, constituída em sua maioria por mulheres eleitoras², não tem refletida a sua proporcionalidade numérica nas cadeiras legislativas em todo o país, tanto no âmbito municipal quanto estadual e federal. A sub-representação das mulheres em espaços de poder, em pleno ano de 2025, constitui ainda uma constante no Brasil e, em que pese os diversos normativos legais e decisões judiciais sobre a matéria, a realidade dos cargos ocupados por mulheres nas cadeiras legislativas continua muito aquém da devida proporção numérica da população³.

Visando exatamente uma atuação repressiva mais efetiva, o Judiciário brasileiro, através de decisões da Corte Superior Eleitoral, passou a analisar os casos de burla as cotas de gênero se utilizando das duas ações judiciais já existentes em matéria eleitoral, quais sejam: a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE e a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.

Em verdade, nenhuma das ações acima indicadas constitui instrumentos jurídicos específicos para tratar da fraude partidária; todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, através de diversos julgados⁴ concluiu que tanto a AIJE como a AIME são ações eleitorais aptas à discussão e julgamento dos casos de fraude nas cotas de gênero levadas à análise do judiciário eleitoral.

Diante das particularidades da AIJE e AIME e, considerando que tais ações não foram originalmente pensadas para tratar acerca da fraude eleitoral, muitas questões envolvendo sua aplicabilidade e eficiência demandam uma maior análise e discussão. Neste sentido, este artigo irá abordar com mais afinco o tema e suas nuances.

2 FRAUDE A COTA DE GÊNERO

A política afirmativa consistente em promover e legislar sobre cotas de gênero na política vem ao encontro da necessidade de criação de um conjunto de ações capazes de materializar a necessária justiça social e igualdade entre os cidadãos, além da efetivação dos direitos fundamentais de forma mais universal, em especial o direito à igualdade formal e material. O Estado Constitucional deve objetivar a criação de políticas afirmativas exequíveis e capazes de promover oportunidades equânimes para todos, sem que haja discriminação em função da raça, credo, cor, gênero, orientação sexual ou qualquer outro

2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. [Eleitorado da Eleição]. TSE, Brasília, DF. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?session=212280542420766>. Acesso em: 15 dez. 2024.

3 SENNA, C. C. B. de. Da participação e representatividade feminina na política brasileira e a fraude à cota de gênero. In: MENDES, D. P. S.; MENDES, G.; BACELAR, J. A. F. (coord.). *Magníficas mulheres: lutando e conquistando direitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 111-118.

4 Cabimento de AIME para apurar fraude à cota de gênero, conforme entendimento contido no REspe 1-62/RS, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 29/6/202, e REspeI 0000001-90, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 10/11/2021. Cabimento de AIJE para apuração de fraude à cota de gênero, conforme julgados: REspeI nº 747-89/PI, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.8.2020; REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11.10.2016; REspe nº 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019.

fator discriminante na sociedade⁵.

A criação da política afirmativa aqui em estudo representa um extremo avanço na luta histórica das mulheres, devidamente representada por figuras femininas expoentes da história brasileira, em especial aquelas que atuaram no movimento sufragista, importante para o alcance do direito ao voto pelas mulheres, devidamente estabelecida - mesmo que com restrições - pelo Código Eleitoral de 1932⁶.

O estabelecimento das cotas partidárias remonta o ano de 1995 quando, através da Lei 9.100, passou a se disciplinar em forma de instrumento legislativo a existência de cotas de gênero para os cargos proporcionais. Esta primeira lei somente previa a reserva de vagas nos registros de candidaturas para os cargos proporcionais municipais. Na sequência, através da Lei nº 9.504/1997, as cotas passaram a ser obrigatórias para todos os cargos proporcionais, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais; oportunidade em que, também, o percentual das cotas deixou de ser de 20% para 30% mínimo para cada sexo, nos registros de candidatura⁷.

Em conjunto com a implementação das cotas de gênero, outros dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais passaram a ser adotados para que a materialização desta política afirmativa pudesse acontecer de forma mais efetiva.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais passaram a discutir, seja através de casos concretos ou por intermédio de consultas eleitorais, sobre o alcance, consequências e particularidades que envolvem as cotas partidárias.

A análise do caso concreto levado ao Judiciário pode se iniciar nos juízos eleitorais de primeiro grau, nos Tribunais Regionais Eleitorais ou diretamente no Tribunal Superior Eleitoral, a depender da competência para julgamento estabelecida pela abrangência da candidatura em discussão. Nesta perspectiva, ao TSE cabe julgar originariamente as ações envolvendo abusos de poder econômico e/ou político, uso indevido dos meios de comunicação, bem como casos de corrupção e fraude que envolvam as campanhas para presidente e vice-presidente da República. Quando as candidaturas envolverem os cargos de governador e vice, deputado federal, estadual ou senador, a AIJE e/ou AIME deverão ser protocoladas perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral vinculado à candidatura pretendida. Por fim, nos casos de prefeito ou vereador (a), o juiz da respectiva zona eleitoral será o competente para o julgamento das citadas ações.

Durante e após o período eleitoral, o Poder Judiciário Eleitoral recebe uma enormidade de ações que visam discutir os abusos e fraudes que permeiam as candidaturas. Para apreciá-las, como já dito alhures, a Justiça Eleitoral dispõe de duas ferramentas jurídicas: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Tais instrumentos processuais já existiam antes da inclusão legal das cotas partidárias de gênero envolvendo as candidaturas proporcionais, mas foi jurisprudencialmente decidido que a análise das fraudes envolvendo tais cotas seria apreciada por intermédio das ações eleitorais retromencionadas.

5 BANHOS, S. S. *A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

6 TENÓRIO, P. C. da S.. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020. p. 32.; KARAWJCZYK, M. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, Porto Alegre, RS, v. 40, n. 1, 2014. p. 64-84.

7 CASTRO, E. de R. *Curso de Direito Eleitoral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2016.

O entendimento acerca da materialização da fraude, as características necessárias para sua configuração, os tipos de provas imprescindíveis e as consequências em caso de comprovada burla partidária foram se modificando com o tempo e através do entendimento das cortes eleitorais. A dificuldade de identificação dos envolvidos, a precariedade das provas, a exiguidade para interposição das ações competentes, além da possibilidade de desconstituição de toda uma chapa eleitoral, corroboraram, durante um longo tempo, para a incipiente resposta do Judiciário frente às inúmeras fraudes envolvendo candidaturas fictícias.

Atentos a estas dificuldades, as cortes eleitorais passaram a sedimentar a jurisprudência no sentido de identificar os elementos mínimos necessários para a configuração da fraude eleitoral nos registros de candidaturas. Um dos pontos muito utilizados nos juízos zonais diz respeito à suposta ausência de provas robustas que justificassem o deferimento de uma AIJE ou AIME, cujo desfecho inevitavelmente ocasiona a desconstituição da chapa e a consequente perda dos mandatos nele incluídos. Tal consequência impacta demais o resultado do pleito eleitoral; entrando, aparentemente, em possível choque com o princípio do sufrágio eleitoral.

O conflito principiológico envolvendo o sufrágio eleitoral, consistente no direito de voto de todo cidadão detentor de sua capacidade eleitoral ativa, enquanto instrumento de legitimação de entrega do poder proveniente do povo aos seus representantes eleitos, foi amplamente discutido nas cortes eleitorais quando da análise das burlas eleitorais. Todavia, a fraude constitui um ato arbiloso, enganoso, dotado de má-fé, materializado com o fim de ludibriar a livre vontade de escolha dos eleitores e frustrar o seu livre convencimento do voto. Partindo-se deste pressuposto, o combate à burla partidária constitui uma proteção ao sufrágio eleitoral, à legitimidade da representação e à normalidade do pleito⁸.

Sobre o tema, Senna⁹, assim se manifestou:

[...] a soberania popular somente é exercida de forma legítima quando não há, no processo eleitoral, abusos, de natureza econômica ou política, ou fraude. Verificada uma dessas irregularidades, ao fim e ao cabo, a soberania popular estará viciada, pois a vontade do povo estará sendo utilizada para legitimar o comportamento abusivo ou fraudulento de algum representante invalidamente eleito.

No ano de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Súmula nº 73, cujo teor, pela sua importância, transcrevo a seguir:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

8 AGRA, W. de M. *Manual prático de Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 14-45.; ÁVALO, A.; ANDRADE NETO, J. de; CAMARGO, L. H. V.; LUCON, P. H. dos S. *O novo Direito Eleitoral brasileiro: manual de Direito Eleitoral*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 197-219.

9 SENNA, C. C. B. de. Da participação e representatividade feminina na política brasileira e a fraude à cota de gênero. In: MENDES, D. P. S.; MENDES, G.; BACELAR, J. A. F. (coord.). *Magníficas mulheres: lutando e conquistando direitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 116.

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral¹⁰.

Trata-se de importante marco jurisprudencial para a fraude partidária, uma vez que facilita a atuação dos magistrados e magistradas que recebem, originariamente, ações questionando a burla, possibilitando, assim, que a presença de um ou alguns dos elementos indicados na Súmula nº 73 sejam considerados como provas suficientes para a identificação das candidaturas laranja.

3 USO DA AIJE E AIME NO COMBATE À BURLA PARTIDÁRIA

A análise e nuances acerca da aplicabilidade da AIJE e AIME diante das fraudes às cotas de gênero requer uma compreensão prévia acerca dos preditos instrumentos processuais, suas características principais e demais particularidades que envolvem tais institutos jurídicos.

A AIJE constitui ação eleitoral prevista na Lei Complementar n.º 64, de 16 de maio de 1990, também denominada Lei das Inelegibilidades, instrumento legal criado para regulamentar o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal¹¹. O artigo 14 da Carta Magna encontra-se inserido no capítulo “Dos Direitos Políticos” e estabelece, em seu *caput*, que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”¹². Trata-se de importante normativo constitucional que, no decorrer dos incisos e parágrafos que o seguem, estabelece parâmetros, características e regras acerca da capacidade eleitoral ativa e passiva no regime democrático brasileiro.

Considerando que a edição da LC n.º 64/1990 foi realizada poucos anos após o fim do regime militar no Brasil, trata-se de uma norma legal que consolidou a transição do país para o regime democrático, prevendo prazos de desincompatibilização e cláusulas de inelegibilidade, enquanto verdadeiros suportes infraconstitucionais de moralidade e de probidade para o exercício de mandatos eletivos, além de estabelecer diversas regras para a concretização da normalidade e da legitimidade das eleições em face de possíveis abusos contra a soberania popular¹³.

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula nº 73*. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 19 fev. 2025.

11 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

12 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de nov. 2024. p. 10.

13 AGRA, W. de M. *Manual prático de Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 58-65.; ÁVALO, A.; ANDRADE NETO, J. de; CAMARGO, L. H. V.; LUCON, P. H. dos S. *O Novo Direito Eleitoral Brasileiro: Manual de Direito Eleitoral*. 2.ed., Belo Horizonte: Fórum 2014. p. 51-66.

A Lei nº 64/1990, ao disciplinar acerca dos casos de inelegibilidade e as condições de elegibilidade, também estabelece as competências de julgamento e interposição dos instrumentos processuais adequados, normatizando os regramentos e balizas éticas necessárias a disputa eleitoral pelos candidatos e candidatas a cargos eletivos nas diferentes esferas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Passando a entender mais acerca do instituto da inelegibilidade, pode-se afirmar que se trata de um conjunto de causas que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva, com a ressalva de que os casos devem estar previstos em regramentos específicos: a Constituição Federal e/ou a Lei Complementar específica¹⁴. Isto significa dizer que, pelas suas características de impedir a disputa pela pessoa condenada, seus casos devem estar taxativamente previstos em tais instrumentos legais.

A AIJE, em específico, está regulada pelo art. 22 da LC nº 64/90, oportunidade em que se disciplina, expressamente, que a predita ação visa “[...] apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”¹⁵.

A ação de investigação judicial eleitoral possui natureza cível, dentro da seara eleitoral, devendo obedecer aos princípios gerais dos processos, em especial aqueles afetos ao necessário contraditório e ampla defesa. Em que pese ser de natureza cível, mister destacar que, ante as características investigativas que envolvem o rito desta ação, há uma certa influência do processo penal, em especial quando se faz primordial a apuração das alegadas irregularidades cometidas por candidatos/as e eleitores/as, além de eventual investigação dos ilícitos ali envolvidos.

Sobre o uso da AIJE como instrumento processual adequado à apuração de fraude a cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral já possui entendimento consolidado acerca do tema, ao sustentar que a burla partidária constitui tipo de abuso de poder, com consequências importantes de cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e de declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. Neste sentido, o relator da REspe nº 193-92/PI, o Ministro Jorge Mussi, em julgamento em 2019, assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] ¹⁶

14 OLIVEIRA, J. P. de S.; ARAÚJO, F. R. A inconstitucionalidade da previsão de inelegibilidade trazida pelo art. 1º, i, i, da lei complementar 64/90. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 21, n. 4, 2022. p. 97-115.

15 BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 14 nov. 2024. p. 7.

16 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, p. 73.

No que tange à AIME, a fundamentação legal encontra guarida no art. 14, §§ 10º e 11º da Constituição Federal de 1988. Assim como a AIJE, a disposição constitucional da AIME está prevista no capítulo “Dos Direitos Políticos” e, diante da importância de seu conteúdo, transcrevo abaixo os referidos parágrafos:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé¹⁷.

A AIME constitui ação de impugnação de mandato eletivo prevista desde o início da promulgação da CF de 1988, sendo a única de natureza eleitoral constante na Carta Magna, cujo objetivo é a desconstituição do mandato do candidato ou candidata. O TSE, inclusive, através da Ação Cautelar nº 107495 que, negando provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 11-75, na Representação Eleitoral nº 12-60 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 9-08, decidiu pela prioridade da AIME em comparação às demais de natureza eleitoral, senão vejamos:

[...] a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ocupa uma *preferred position* em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988.

[...] A *ratio essendi* da ação de impugnação de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral.

[...] A legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo.¹⁸

A AIME é cabível nos casos de suspeita/configuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Para os fins deste artigo científico, a fraude configura o ponto central a ser analisado na AIME. Neste sentido, a fraude constitui fundamento autônomo para o ingresso da predita ação eleitoral, independentemente da existência de corrupção ou abuso de poder econômico, devendo, ainda, ser entendida em seu sentido amplo, inclusive quando a fraude for relativa às cotas de gênero nos registros de candidaturas.

Ambas as ações eleitorais, AIME e AIJE, podem ser utilizadas como instrumento legal para ajuizamento de fraudes as cotas de gênero, tendo como maior diferença, no tópico aqui em foco, o prazo para sua apresentação: até a data da diplomação (AIJE) e até 15 (quinze) dias após a diplomação (AIME).

Uma vez evidenciada o golpe partidária, o TSE, conforme entendimento consolidado pela Súmula 73, estabeleceu as seguintes consequências pelo ilícito cometido, *in verbis*:

17 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de nov. 2024. p. 11.

18 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BRASIL. Ação Cautelar nº 107495/RN. Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 25/05/2017, Publicado DJE - Diário de Justiça Eletrônico 126, data 30/06/2017, pag. 99/102. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=257081¶ms=s>. Acesso em 20 jan. 2025.

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral¹⁹.

Neste sentido, resta claro as graves consequências em virtude do reconhecimento judicial da fraude às cotas de gênero provocada pelas agremiações partidárias e seus candidatos. A questão que aqui se coloca, todavia, diz respeito à plena efetividade da AIJE e da AIME enquanto instrumentos adequados para discussão das candidaturas laranja.

Ab initio, resta claro que ambas as ações aqui em foco foram criadas muito antes da promulgação da primeira lei que previu a reserva de vagas nos registros de candidatura. A AIJE foi instituída no ano de 1990, a AIME no ano de 1988, mas o primeiro regramento legal sobre cotas de gênero nas candidaturas foi a Lei n.º 9.100 de 1995, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.504/1997.

A utilização das ações eleitorais AIME e AIJE para discussão da burla partidária foi uma resposta judicial encontrada para análise da ilicitude eleitoral de fraude; todavia, as características que envolvem as candidaturas fictícias nem sempre conseguem ser investigadas dentro do prazo decadencial exigido para propositura das ações citadas.

O registro de candidatura, enquanto etapa essencial no processo eleitoral, constitui um dos principais ambientes em que o ardil partidário toma sua forma e apresenta seus maiores malefícios. As candidaturas femininas, tão vilipendiadas durante o processo eleitoral, precisam de uma atuação mais concreta e efetiva por parte de todos os atores envolvidos, em especial pelo Judiciário eleitoral, mormente ante os exíguos prazos para interposição das ações competentes.

A investigação acerca de possíveis candidaturas fraudulentas constitui uma tarefa difícil, em especial porque a “legislação eleitoral não prevê nenhum dispositivo mediante o qual seria possível investigar os casos em que determinado partido político tenha fraudado a quota de gênero”²⁰. A ausência de definição do que seria uma candidatura “laranja” não impede que a doutrina indique alguns indícios que possam ensejar a sua configuração, tais como: pedido de registros voláteis (seguidos de renúncia ou sem os documentos completos); votação zerada ou pífia; repasse tardio do fundo eleitoral e/ou partidária; ausência de campanha; falso apoio; entre outros indicadores²¹. O TSE, na já mencionada Súmula 73, elencou os elementos aptos a configurar a fraude partidária, exatamente com vistas a sedimentar decisões dos juízos eleitorais, evitando a alegação de inexistência de provas robustas.

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula n.º 73*. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 19 fev. 2025.

20 BANHOS, S. S. *A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum 2020. p. 16.

21 COELHO, L. H. M. A importância do julgamento com perspectiva de gênero na fraude eleitoral à cota: limites do julgador na colisão entre princípios constitucionais. In: SALES, J. E. P.; FREITAS, J. R. (coord.). *Temas de Direito Eleitoral: atualização legislativa, questões de gênero, indígena e LGPD* (até a EC nº 117/2022). Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 207-227.

Atualmente, no sistema de Candidaturas (CAND), é possível que as pessoas que atuem na análise dos requisitos legais do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) possam verificar o cumprimento das cotas, seja do partido isoladamente, ou de todos os partidos integrantes da federação em disputa (art. 17, §4º-A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019²²). Todavia, o cálculo que o sistema CAND realiza tem por base tão somente o pedido inicial indicado no DRAP, não refazendo o cômputo quando da ocorrência de renúncia, falecimento, indeferimento, inclusão de vagas remanescentes ou de substituição.

Tal impropriedade sistêmica acaba por facilitar a ocorrências de fraudes, uma vez que o monitoramento de possíveis burlas aos percentuais mínimos de cada gênero depende essencialmente da atuação dos atores envolvidos nos processos judiciais de registro de candidatura, verificando pontualmente se os processos têm indícios de irregularidades, se as renúncias ou indeferimentos tiveram como causa o preenchimento inicial obrigatório da cota de gênero, bem como acompanhando se os pedidos de vagas remanescentes e substitutivas mantiveram a observância dos patamares mínimos de homens e mulheres.

Além da dificuldade do controle manual dos percentuais de gênero, por parte da diminuta quantidade de servidores e servidoras que tramitam os autos dos registros de candidatura, tem-se prazos exíguos para a análise de todos os requisitos de registro e julgamento das ações.

No ano de 2024, a convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações foi feita pelos partidos políticos e pelas federações, no período de 20 de julho a 5 de agosto. Findo o prazo das convenções, os partidos políticos, as federações e as coligações solicitaram à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até o dia 15 de agosto de 2024. Para o julgamento pelas instâncias ordinárias, a Lei 9.504/97 (art. 16, §1º²³), com igual previsão na Resolução TSE n.º 23.609/19, estabelece que todos os pedidos de registro de candidatas ou candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no ano de 2024, através de recomendação oriunda da Corregedoria Regional Eleitoral do órgão em epígrafe, orientou os juízes eleitorais para que fossem julgados todos os processos de candidatura até o dia 30 de agosto de 2024; ou seja, 15 dias após a data limite para envio dos registros pelas agremiações partidárias. Tal indicação de data tem como base a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 16, § 1º, da Lei das Eleições.

Todavia, tomando-se por base a quantidade de registros efetuados no Estado da Bahia em 2024 (35.201²⁴), incluindo vereadores, prefeitos e vice-prefeitos, sem com contar os processos judiciais atinentes

22 Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). § 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior. § 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. § 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro. § 4º A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. § 5º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. § 6º A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2019]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 jan. 2025.

23 Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. § 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Brasília: Presidência da República, [1997]. Acesso em: 23 de jan. 2025.

24 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. [Resumo de cargos das Eleições Municipais de 2024 do Estado da Bahia]. TSE, Brasília, DF, [25 jul. 2024]. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/regiao/NORDESTE/2045202024>. Acesso em: 25 nov. 2024.

aos demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP), ter somente 15 dias para o recebimento e julgamento de todo este quantitativo constitui grande obstáculo para um maior aprofundamento de todas as nuances e intercorrências envolvendo as candidaturas em geral, em especial aquelas afetas às mulheres.

Sobre o tema, Nascimento e Moreira²⁵, esclarecem que, uma vez identificadas prováveis candidaturas falsas, o *parquet*, ou quaisquer outros interessados legitimados, poderão ingressar com as ações eleitorais que podem ser intentadas para investigar, discutir e julgar cada caso, quais sejam: ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME); ambas através da Justiça Eleitoral, em desfavor de partidos, federações e/ou coligações, ou em face dos candidatos que estiverem registrados no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Considerando que a AIME e AIJE somente poderão ser intentadas pelos legitimados ativos até a data de diplomação (no caso, da AIJE) ou até 15 dias da diplomação (no caso, da AIME), faz necessário a priorização das ações AIJE e AIME, além das afetas às prestações de contas eleitorais de campanhas das mulheres, em especial das não eleitas. Não se trata exatamente de prevenir ou coibir a fraude partidária, uma vez que a burla já restou realizada, mas o julgamento célere de ações envolvendo a desobediência das cotas de gênero acaba por punir atos pretéritos e reprimir casos futuros que acabam por desconstituir todos os mandatos envolvidos no DRAP fraudatório.

A Lei das Eleições, em seu art. 97-A²⁶, já prevê a tramitação célere das ações que resultem em perda de mandato eletivo, dispondo que não devem ultrapassar um ano. Tal disposição engloba exatamente a AIJE e a AIME, meios judiciais que têm por consequência possível a perda de mandato eletivo. O verbete legal, além da fixação de lapso temporal máximo para a tramitação do feito, faz a ressalva em seu §2º sobre a possibilidade de representação contra o órgão jurisdicional que descumprir referido preceito da razoável duração, implicando a apuração de responsabilidade das autoridades envolvidas e a eventual representação perante o Conselho Nacional de Justiça pela pessoa interessada²⁷.

Trata-se de preceito que busca tornar mais denso o conteúdo jurídico previsto no princípio constitucional da duração razoável do processo, positivando-o no contexto eleitoral e trazendo consigo comandos que devem ser executados pela Justiça Eleitoral, enquanto órgão responsável pela atuação jurisdicional nos processos atinentes à perda de mandato eletivo.

A fim que se tenha uma análise mais profunda dos casos de burla partidária, faz-se necessária a verificação dos elementos constantes dos processos de prestação de contas eleitorais das mulheres. Isto porque a fraude às cotas de gênero, em que pese ter se iniciado nos registro de candidaturas fictícias, suas consequências são mais visíveis nos atos que a sucedem. Durante a análise dos processos de contas das mulheres não eleitas, é possível vislumbrar com mais detalhes os atos fraudulentos que possam indicar as candidatas laranja e que servem como subsídio para a apresentação de processos AIJE e AIME.

Com uma análise minuciosa das prestações de contas eleitorais, as evidências que configuram as candidaturas femininas fraudulentas ficam mais nítidas. Neste sentido, Gomes assim explanou sobre o

25 NASCIMENTO, C. T.; MOREIRA, D. R. R. Igualdade de gênero nas eleições: fraude no processo eleitoral através das candidatas laranjas. *Revista Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 165-186, 2019.

26 Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. § 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Brasília: Presidência da República, [1997]. Acesso em: 23 de jan. 2025.

27 PINHEIRO, C. R. de L.; SALES, J. E. P.; FREITAS, J. R. *Comentários à lei das eleições*: Lei nº 9.504/1997, de acordo com a Lei nº 13.165/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2016.; RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.; ÁVALO, A.; ANDRADE NETO, J. de; CAMARGO, L. H. V.; LUCON, P. H. dos S. *O Novo Direito Eleitoral Brasileiro*: Manual de Direito Eleitoral. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

tema, senão vejamos:

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos –nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela²⁸.

A Lei das Eleições, em seu artigo 30, estabelece os regramentos para o julgamento das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. Especificamente no §1º, dispõe que “A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação”. No ano de 2024, através Resolução nº 23.738/2024, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu o calendário eleitoral daquele ano, determinando o dia 19 de dezembro de 2024 como última data para diplomação dos eleitos. Isto significa dizer que todas as candidaturas vencedoras terão julgamento prioritário para obedecer a data de diplomação dos vencedores, conforme determinado pela legislação de regência.

Considerando que não existe, na legislação eleitoral, termo final para finalização dos processos de prestação de contas de campanha dos candidatos e candidatas que não restaram vitoriosos, os órgãos da Justiça Eleitoral, mormente ante ao quantitativo enorme de candidaturas pleiteadas, somente finalizam a análise da campanha dos não eleitos no ano subsequente às eleições.

Em termos práticos, a demora na análise e julgamento das candidatas não eleitas acaba por implicar na dificuldade de verificação de atos eleitorais ardilosos, somente melhor perceptíveis após minuciosa investigação dos atos de campanha das mulheres que constavam como candidatas ao pleito pretendido. A apreciação *a posteriori* dos processos de contas gera a caducidade na apresentação das ações judiciais AIME e AIJE que, conforme dito alhures, tem prazo de interposição baseado na diplomação dos eleitos.

Muitos casos de fraude às cotas de gênero deixam de ser levados ao Judiciário Eleitoral por impossibilidade jurídica imposta pelo prazo decadencial das ações eleitorais, uma vez que os elementos probatórios necessários para criar a robustez da ação ainda estão sob a análise da própria Justiça Eleitoral ou dos legitimados ativos.

Ainda que as candidaturas fictícias sejam levadas ao Judiciário dentro do prazo decadencial por intermédio das ações eleitorais vigentes, há claras dificuldades de levantamento de todas as provas necessárias à discussão das fraudes, inclusive pelo próprio Ministério Público Eleitoral, enquanto um dos legitimados ativos mais importantes, juntamente com os partidos políticos, federações e candidatos, pois o período eleitoral dispõe de prazos contínuos e peremptórios, um volume grande de demandas judiciais no semestre do pleito, além de um diminuto efetivo de servidores e membros do *parquet* nas promotorias eleitorais, implicando patentes prejuízos à robusta propositura das duas ações que envolvem a burla partidária (AIJE e AIME) e consequente proteção à lisura do processo democrático.

O uso da AIME e AIJE como instrumentos jurídicos para o debate da burla partidária constitui tema de necessária discussão. Primeiro, porque não são ações próprias para análise do instituto; segundo,

²⁸ GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 421.

porque as características da fraude eleitoral são mais bem apuradas após o pleito eleitoral e diplomação dos eleitos e eleitas; terceiro, porque a priorização das ações eleitorais de perda de mandato eletivo esbarra na quantidade diminuta de operadores do direito que possam analisar e questionar os indícios de fraude dentro dos exíguos prazos decadenciais da AIJE e AIME; quarto, porque as consequências da fraude eleitoral detectada são graves e precisam de uma análise mais acurada pelo Poder Judiciário Eleitoral; quinto, porque qualquer alteração do instituto processual demanda uma necessária articulação e provocação do Poder Legislativo. Os preditos argumentos não foram elencados exaustivamente, uma vez que toda a conjectura envolvendo as ações afirmativas, tais como a cota de gênero na política, envolve temas diversos e que necessitam de contínua discussão nos meios acadêmicos e jurisdicionais.

Para além do exíguo prazo decadencial das atuais ações que discutem a burla partidária, ora objeto deste artigo, outras características envolvendo os legitimados ativos e passivos da AIJE e AIME também podem obstaculizar o uso de tais instrumentos processuais. Um importante óbice se refere à impossibilidade dos partidos políticos, enquanto pessoas jurídicas diretamente envolvidos na fraude eleitoral, comporem a parte passiva destas ações. A jurisprudência da corte eleitoral já se manifestou sobre o tema, vejamos excertos dos julgados abaixo:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 5. É pacífico o entendimento desta Corte pela impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes. 5.1. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser excluído da lide [...]. (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)²⁹

Eleições 2020 [...] Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica figurar em AIJE. [...] 3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais. [...]. (Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEl nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.)³⁰

Eleições 2020 [...] 1. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PSD, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIME, tendo em vista que não podem suportar a cassação de mandato. [...]” (Ac. de 23.3.2023 na TutCautAnt nº 060121062, rel. Min. Raul Araújo.)³¹

29 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário Eleitoral 060182264/MS, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 16, data 15/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3300429¶ms=s>. Acesso em: 02 dez. 2024.

30 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060017063/MG, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 30/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 67, data 14/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3243744¶ms=s>. Acesso em: 02 dez. 2024.

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Tutela Cautelar Antecedente 060121062/BA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 67, data 14/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3243715¶ms=s>. Acesso em: 02 dez. 2024.

Considerando que o partido político constitui pessoa jurídica e, ante sua relevância na realização da fraude às cotas enquanto sujeito envolvido no lançamento das candidaturas laranjas, a sua impossibilidade jurídica de figurar no polo passivo, a princípio, configura um entrave à plena eficácia das consequências da burla partidária. Explico. Não incluir a agremiação partidária no polo passivo das ações eleitorais que discutem a burla partidária retira a possibilidade de responsabilização direta de tais partidos nas candidaturas fictícias por eles lançadas, seja através de suspensão de fundo partidário e/ou eleitoral ou por intermédio de quaisquer outras sanções específicas direcionadas aos partidos políticos. A ressalva, todavia, está na atual consequência da desconstituição da chapa proporcional eivada de vício consistente nas candidaturas fictícias, conforme previsão na Súmula TSE nº 73.

De fato, o partido político, enquanto detentor dos mandatos parlamentares³², ao perder os mandatos envolvidos no DRAP com candidaturas fraudulentas, tem sobre si efeitos práticos importantes. Todavia, a existência de resultados diretos não supre a necessária relevância de uma ação que pudesse incluir as agremiações partidárias no pólo passivo da demanda, mormente ante as vantagens processuais da inserção de tão relevante ator dos atos atentatórios à lisura democrática³³.

Assim como a existência de reservas de cadeiras legislativas supriria a necessidade de cotas nas candidaturas proporcionais, a criação de um instituto processual específico para tratar as fraudes às cotas de gênero remediaria o uso da AIJE e AIME para análise da burla partidária. Tal comparativo exemplifica a importância do Poder Legislativo na propositura de leis que atuem a favor das políticas públicas de natureza afirmativa.

A falha legislativa no tema atinente às cotas de gênero não pode, contudo, afastar a necessária atuação do Judiciário Eleitoral, seja através da necessária aplicação da celeridade aos feitos que envolvem as candidaturas fraudulentas, seja através de uma análise interseccional das diversas áreas do direito pelos órgãos julgadores (teoria do diálogo das fontes).

Dentro desta linha intelectual, a magistratura eleitoral, através dos juízos eleitorais e instâncias superiores, ao receberem pedidos de pretensa fraude eleitoral, podem, ao invés de simplesmente sustentarem a decadência das ações interpostas fora do prazo das ações eleitorais vigentes, fazer uso, subsidiariamente, do regramento aplicável aos negócios jurídicos em sentido amplo, previstos no Código Civil, senão vejamos:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

[...]

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior³⁴.

32 Conforme resposta à Consulta TSE nº 1.398, de Relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, em 2007; posteriormente confirmada pelo STF por meio do MS 26.604/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, também em 2007, quando, em controle difuso de constitucionalidade, manteve-se o entendimento exarado pelo TSE na consulta 1.398

e atestou o efeito vinculante entre o voto e o partido político.

33 OLIVEIRA, A. W. de. A Quem Pertencerá o Mandato Parlamentar? Reflexões para as Eleições do Ano de 2020. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 149-162, 2020.

34 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de jan. 2025.

Isto significa dizer que os atos fraudulentos, praticados pelos/as candidatos/as e partidos políticos, em razão do patente vício de consentimento provocado nos eleitores que fizeram uso do voto proveniente de uma fraude, podem ser considerados atos jurídicos passíveis de anulação e, portanto, ante a ausência de prazo específico que estipule sua decadência, aplicar-se-ia os 2 (dois) anos estabelecidos pelo Código Civil. Uma interpretação sistemática do Direito é essencial para que não haja o esvaziamento de tão importante instituto eleitoral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essencialidade do julgamento célere e com todos os elementos necessários para uma análise justa e robusta dos casos de fraudes nas cotas de gênero deve ser prioridade pelo estado brasileiro. A criação de todo um regramento legal com vistas ao cumprimento da Lei de Cotas é primordial para que esta política afirmativa de redução da desigualdade histórica entre homens e mulheres nos cargos políticos do Brasil tenha espaço e efetividade.

O esforço do Judiciário Eleitoral para que as ações eleitorais atualmente existentes possam analisar e julgar as candidaturas fictícias é muito relevante, mas o Parlamento brasileiro precisa também buscar instrumentos processuais mais eficientes e adequados para verificar e reprimir as constantes tentativas de desrespeito às cotas partidárias, ainda, e por muito tempo, essenciais para que a hegemonia masculina nos cargos proporcionais deixe de ser a regra no cenário político nacional.

O tema atinente às cotas de gênero precisa ser pautado nos âmbitos acadêmicos e profissionais, mas a discussão que envolve a sua fraude precisa ser igualmente discutida, em especial através da verificação de possíveis soluções para a melhor aplicação de importante instituto de natureza afirmativa.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. de M. *Manual prático de direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ÁVALO, A.; ANDRADE NETO, J. de; CAMARGO, L. H. V.; LUCON, P. H. dos S. *O novo direito eleitoral brasileiro: manual de direito eleitoral*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ÁVALO, A.; ANDRADE NETO, J. de; CAMARGO, L. H. V.; LUCON, P. H. dos S. *O novo direito eleitoral brasileiro: manual de direito eleitoral*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BANHOS, S. S. *A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

29 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 30 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 23 de jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula nº 73*. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2019]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024*. Calendário Eleitoral (Eleições 2024). Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CASTRO, E. de R. *Curso de Direito Eleitoral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2016.

COELHO, L. H. M. A importância do julgamento com perspectiva de gênero na fraude eleitoral à cota: limites do julgador na colisão entre princípios constitucionais. In: SALES, J. E. P.; FREITAS, J. R. (coord.). *Temas de Direito Eleitoral: atualização legislativa, questões de gênero, indígena e LGPD (até a EC nº 117/2022)*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 207-227.

GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KARAWCZYK, M. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, Porto Alegre, RS, v. 40, n. 1, p. 64-84, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/viewFile/15391/12462>. Acesso em: 13 fev. 2025.

NASCIMENTO, C. T.; MOREIRA, D. R. R. Igualdade de gênero nas eleições: fraude no processo eleitoral através das candidatas laranjas. *Revista Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 165-186, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.114. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/114>. Acesso em: 19 jan. 2025.

OLIVEIRA, A. W. de. A quem pertencerá o mandato parlamentar? Reflexões para as eleições do ano de 2020. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 149-162, 2020. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/download/10/3>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, J. P. de S.; ARAÚJO, F. R. A inconstitucionalidade da previsão de inelegibilidade trazida pelo art. 1º, i, i, da lei complementar 64/90. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 21, n. 04, 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21.n.04.2022.3136. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3136>. Acesso em: 24 fev. 2025. P. 97-115.

PINHEIRO, C. R. de L.; SALES, J. E. P.; FREITAS, J. R. *Comentários à Lei das Eleições: Lei nº 9.504/1997, de acordo com a Lei nº 13.165/2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SENNA, C. C. B. de. Da participação e representatividade feminina na política brasileira e a fraude à cota de gênero. In: MENDES, Denise Pinheiro Santos; MENDES, Giussepp; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes (coord.). *Magníficas mulheres: lutando e conquistando direitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 111-118.

TENÓRIO, P. C. da S. *A vida na ponta dos dedos: A trajetória de vida de Almerinda Farias Gama (1899-1999) – feminismo, sindicalismo e identidade política*. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/40903>. Acesso em: 8 jan. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. [Resumo de cargos das Eleições Municipais de 2024 do Estado da Bahia]. TSE, Brasília, DF, [25 jul. 2024]. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/regiao/NORDESTE/2045202024>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI*. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, p. 73.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BRASIL. *Ação Cautelar nº 107495/RN*. Relator(a)

Min. Luiz Fux, Acórdão de 25/05/2017, Publicado DJE - Diário de Justiça Eletrônico 126, data 30/06/2017, pag. 99/102. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=257081¶ms=s>. Acesso em 20 jan. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. [*Eleitorado da Eleição*]. TSE, Brasília, DF. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?session=212280542420766>. Acesso em: 15 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Recurso Ordinário Eleitoral 060182264/MS*, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 06/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 16, data 15/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3300429¶ms=s>. Acesso em: 02 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060017063/MG*, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 30/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 67, data 14/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3243744¶ms=s>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Tutela Cautelar Antecedente 060121062/BA*, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 23/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 67, data 14/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3243715¶ms=s>. Acesso em: 02 dez. 2024.